

2554 - Trabalho Completo - XII ANPEd-SUL (2018) Eixo Temático 01 - História da Educação

O ARCABOUÇO JURÍDICO DO GOVERNO PROVISÓRIO (1889-1891) E A LAICIZAÇÃO DO ENSINO Elcio Cecchetti - UNOCHAPECÓ - UNIVERSIDADE COMUNITÁRIA DA REGIÃO DE CHAPECÓ

Este trabalho investiga como o "ensino leigo" foi tratado e incorporado no arcabouço jurídico da república brasileira durante a vigência do Governo Provisório (1889-1891). Para tanto, faz-se análise do processo de construção e o conteúdo dos decretos, anteprojetos e da Constituição de 1891. O estudo levará em conta a realidade social brasileira do final do século XIX, para demostrar a distância entre as ideias incorporadas no ordenamento jurídico e a realidade da sociedade da época. Se demonstrará que a República idealizada por notáveis homens públicos se chocou frontalmente com um *demos* profundamente religioso, analfabeto e desprovido dos meios básicos para o exercício de seus direitos civis. Por consequência, a laicização do Estado e do ensino público avançou mais no campo jurídico que propriamente em nível das mentalidades e as contradições entre os textos legais e as práticas do governo republicano permitiram a persistência de alianças entre agentes estatais e religiosos.

### 1 Introdução

Desde o limiar dos anos 1870, a Monarquia brasileira via-se cercada de questionamentos e descontentamentos, mas o regime mantinha-se sob o centralismo do imperador, que governava evocando uma dupla fonte de poder: "Deus" e o "povo", conforme anunciava a Carta de 1824.

Neste contexto, a propaganda republicana avançava clamando pela reforma das instituições e pela derrubada dos privilégios da Igreja Católica. A celeuma da "questão religiosa" também cooperou para o descrédito da ordem monárquica, dada sua impotência à subversão dos bispos.

Paulatinamente, a histórica aliança entre trono e altar começara a ruir, que pode ser ilustrada tanto pela publicação do Decreto n. 7.247/1879, que instituiu a liberdade de ensino e dispensava os acatólicos das aulas de Instrução Religiosa, quanto pela Reforma Eleitoral de 1881, [1] que estendeu a elegibilidade aos não católicos.

O Imperador, contudo, procura manter-se fiel ao regime regalista, evitando a separação Estado-Igreja. Do modo similar, a hierarquia católica lutava para a manter a aliança com o poder secular, apesar do crescente descontentamento dos bispos que se julgavam asfixiados pela interferência estatal em assuntos eminentemente eclesiais.

A queda do regime monárquico foi apressada por outros acontecimentos, tais como a Abolição da Escravatura, a crise na lavoura, a doença do imperador, o aumento dos impostos, o descontentamento dos oficiais.... Diante do cenário desolador, era perceptível que o Império estava desabando. Como alternativa, setores da elite oligárquica defendiaum regime diametralmente oposto: a república federativa presidencial.

Em março de 1887, o imperador encontrava-se gravemente doente e correram boatos de que não conseguia mais governar. Constatando o "vazio do poder", os militares tomaram à dianteira e propuseram a revolta contra as autoridades constituídas. Em 15 de novembro, com o apoio de civis notáveis (Quintino Bocaiúva, Francisco Glicério, Aristides Lôbo e Rui Barbosa), as tropas destituíram o regime monárquico. Estava proclamada a República.

Dada a mudança de regime, faz-se mister indagar como o Governo Provisório (1889-1891) operacionalizou a laicização do Estado brasileiro?[2] E como o ensino público, até então amalgamado à elementos religiosos, tornou-se laico?

Este trabalho intenta investigar como o "ensino leigo" foi tratado e incorporado ao arcabouço jurídico da República brasileira. Para isso, serão analisados o processo de construção e o conteúdo dos decretos, anteprojetos e Constituição de 1891. O estudo levará em conta a realidade social brasileira do final do século XIX, para demostrar a distância entre as ideias incorporadas no ordenamento jurídico e a realidade da sociedade da época.

Procurar-se-á demonstrar que a República idealizada por notáveis homens públicos formados nas escolas europeias e estadunidenses chocava-se frontalmente com uma "massa" profundamente religiosa, analfabeta e desprovida dos meios básicos para o exercício de seus direitos civis. Assim, por mais que a República fosse juridicamente laica, o povo continuava apegado à religião e essa peculiaridade não podia ser desconsiderada.

Por consequência, a laicização do Estado e do ensino público avançou mais no campo jurídico que propriamente em nível das mentalidades e as contradições entre os textos legais e as práticas do governo republicano permitiram a persistência de cordialidades e alianças entre agentes estatais e religiosos.

# 2 Uma República Laica X Demos Religioso

A República proclamada em 15 de novembro de 1889 foi obra de um grupo de homens públicos, militares e civis, que tomaram o poder e instituíram um Governo Provisório. Contudo, a instauração de uma República não se efetiva por um ato político que apenas alterava as peças dos jogos do poder. *Res publica* é coisa pública. Público é o que pode ser divulgado, porque atende ao interesse de todos. República não é só uma forma de governo: é outra "mentalidade", porque exige imprimir sentidos públicos à ação política (CATROGA, 2004).

Na República, o *laós*, povo comum, torna-se *dêmos*, povo organizado e soberano. Daí adveio *democracia*, sistema de governo no qual o coletivo exerce a soberania do poder. Por isso, de um lado, é um regime que sustenta a liberdade de expressão, participação e livre associação, sem distinções ou privilégios de ordem alguma; de outro, procura garantir formas de sociabilidade e convivência entre as

diferenças, por meio de atos normativos ou declaração de direitos individuais e coletivos.

Para existir de fato, o Estado republicano necessita promover ações que capacitem a população para o exercício de seus direitos e deveres na vida pública; afinal, é imprescindível assegurar um "povo" para que exista uma "república" (BOTO, 2006). Oferecer instrução popular constituise, portanto, responsabilidade primeira de um regime guardião da coisa pública.

Em sua fase inicial, a República brasileira prescindiu do povo e ignorou sua missão educadora. De acordo com Carvalho (1996), a proclamação da República foi um "espetáculo teatral", com ritos e simbolismos próprios de qualquer sistema de poder. Um grande palco foi montado, onde figuraram atores com papéis predeterminados. Odemos, que no ideário republicano deveria ter sido protagonista dos acontecimentos, foi mero expectador. Como arrematou o autor (1996, p. 162), na "República que não era, a cidade não tinha cidadãos". "Não era", porque foi instaurada sem o arcabouco instrumental necessário para sustentá-la em si mesma.

No exercício do poder, os militares não buscaram caminhos novos para a participação dodemos. O governo de Deodoro, longe de ser republicano, foi marcado pelo nepotismo e compadrio, substituindo o antigo sistema do patronato imperial. Por isso, não demorou muito para que os oligarcas paulistas tomassem o poder, sob a presidência de Campos Sales, para consolidar a dominação do "coronelismo". Com os militares fora do poder, a nova elite republicana pôs-se a serviço dos interesses regionais (NAGLE, 2009).

A partir deste ponto de vista, o arcabouço jurídico expedido pelo Governo Provisório era apenas papel. Persistia a ausência de um regime estável para marcar os limites e as regras do jogo de poder. Por isso, não demorou muito para que eclodissem movimentos de antipatia ao regime. As primeiras décadas foram caracterizadas por várias reações populares no campo e na cidade, incluindo guerra civil no Sul e sérias ameaças de fragmentação territorial (CARVALHO, 1996).

A tentativa de instaurar uma República segundo os moldes francês e estadunidense, nutrida pelos ideais do racionalismo, cientificismo e do laicismo, chocava-se frontalmente com uma "massa" profundamente religiosa, analfabeta e desprovida dos meios básicos para o exercício de seus direitos civis. Esses ingredientes definidamente não poderiam favorecer a "laicização" idealizada, quer da população em si, quer das estruturas estatais.

No âmago das classes populares, o elemento religioso, com suas celebrações e rituais, ocupava um lugar central. O catolicismo popular, as irmandades, os cultos afro-brasileiros e diferentes expressões do sincretismo religioso seguiam sendo espaços participativos aos setores sociais desprestigiados pelas estruturas do poder.

Uma ampla rede de instituições, religiosas e seculares, cobria a lacuna da ausência de participação popular nas decisões do Estado, que nem as ouvia, nem representava. Desse modo, o *demos* resistiu e modelou a República segundo suas feições e necessidades, ou seja, por mais que a República fosse pretensamente laica, a "alma" dos povos era religiosa – e a força deste substrato não poderia ser ignorada.

# 3 Os Decretos de Laicização do Estado

A laicização do Estado foi tema dos primeiros encontros do Ministério que integrava o Governo Provisório. Na data de 19 de dezembro de 1889, o positivista Demétrio Ribeiro apresentou a primeira versão do *Projeto de separação da Igreja do Estado, secularização dos cemitérios e casamento civil.* Benjamim Constant, outro ministro, também adepto do positivismo, procurando evitar a aprovação imediata da proposta, ponderou que o assunto era de magna importância e sugeriu o adiamento da deliberação amadurecimento da ideia. Na mesma direção, manifestou-se o ministro Rui Barbosa.

Segundo Ribeiro (1917), nesse interim, Rui Barbosa consultou Dom Macedo Costa, então Arcebispo da Bahia, sobre os efeitos da separação Igreja-Estado para o clero e os católicos em geral. O autor cita uma Carta redigida pelo prelado à Barbosa, datada de 22 de dezembro de 1889. O teor da Carta revela a perspectiva defendida pelo Arcebispo quanto à linha ideológica a ser adotada: "Liberdade para nós, como nos Estados Unidos! Não seja a França de Gambeta e de Clemenceau o modelo do Brazil, mas a grande União Americana" (1917, p. 41) (sic). E, em nota de rodapé, o Arcebispo aproveitou para registrar que do próprio presidente Deodoro ouviu: "Soucatholico, não assignarei uma Constituição que offenda a liberdade da Egreja" (1917, p. 41) (sic).

Percebe-se que os ministros Barbosa e Bocaíuva, assim como o próprio chefe do Governo, manifestaram-se em favor de uma relação "amistosa" com a Igreja, propondo a adoção do modelo estadunidense de Estado laico. Pode-se cogitar se tal inclinação advinha de convicções pessoais, como a filiação e respeito ao catolicismo, ou se se tratava de uma manobra política, com o intuito de evitar que o novo regime, de início, entrasse em choque com uma instituição tão poderosa quanto a Igreja Católica.

Após as devidas consultas, no dia sete de janeiro de 1890, Rui Barbosa apresentou o "seu" projeto de separação Igreja-Estado, que viria a ser publicado como Decreto 119-A. Durante as discussões no Conselho, Demétrio Ribeiro reconheceu que as propostas eram similares, mas questionou a ausência da "secularização" dos nascimentos, óbitos e casamento na proposta de Rui Barbosa. Este respondeu que tais temas fariam parte de uma lei em separado a ser editada posteriormente. O ministro Campos Sales concordou com os termos apresentados por Barbosa, mas questionou o artigo que estabelecia o prazo de seis anos de subvenção estatal aos seminários, quando, apenas um bastaria em sua opinião. Feita esta alteração, a proposta foi coletivamente aprovada (ABRANCHES, 1907).

Constata-se que as proposições de Demétrio Ribeiro e Rui Barbosa coincidiam em suas linhas gerais: plena separação entre Igreja e Estado, extinção do regalismo, liberdade de culto a todas as confissões religiosas, proibição do Estado estabelecer, interferir ou impedir alguma religião ou de criar diferenças de tratamento por conta de crenças, opiniões filosóficas ou religiosas. Em relação ao pagamento da côngrua ao clero católico, Demétrio não pretendia romper com tal situação e Rui pensava em estendê-la por mais seis anos. Mas Campos Salles discordou e o tempo ficou limitado há apenas um ano.

Nesse ponto, infere-se que as motivações dos Conselheiros não eram anticlericais. Ao contrário, Rui Barbosa inseriu um dispositivo que assegurava o livre arbítrio dos Estados manterem ministros de culto de qualquer credo, o que na prática permitiu a continuidade das relações de dependência dos clérigos com os governos regionais. Além disso, o projeto de Rui Barbosa concedia "personalidade jurídica" às confissões religiosas, que passariam a administrar seus bens sem a tutela do Estado. No caso da Igreja Católica, gozar de estatuto jurídico próprio era fundamental para a sua auto-sustentação, pois, sem a subvenção do Estado, necessitava de doações da Santa Sé e de congregações estrangeiras.

Em se tratando dos templos religiosos, Demétrio consentiu em mantê-los sobre a guarda das respectivas religiões, extinguindo o regime de mão-morta. [3] Contudo, Rui preferia manter tal limitação, fato que gerou reações enérgicas por parte do clero. A proposta de Demétrio propunha ainda a secularização dos serviços hospitalares e mortuários, e tornava o casamento civil o único reconhecido pelo Estado, temas que não fizeram parte do projeto de Rui Barbosa e, por consequência, não foram regulados pelo Decreto 119-A.

Em razão disso, em 1890 foram expedidos outros três dispositivos: o Decreto 181, que promulgou a lei sobre o casamento civil; o Decreto 521, que determinava que a união civil ocorresse "antes" do rito religioso, instituindo inclusive sansões penais aos infratores, que variava de

multa à prisão de seis meses - outro fato que incitou a revolta dos católicos, pois invertia a ordem das coisas: primeiro a união matrimonial seria "abençoada" pelo Estado e depois "abençoada" por Deus -; e o Decreto 789, que estabeleceu a secularização dos cemitérios, transferindo seu controle e administração às autoridades civis.

Portanto, o Governo Provisório instituíra em seus primeiros atos uma das principais marcas da República: a separação Estado-Igreja, a plena liberdade de cultos, o casamento civil e a secularização dos cemitérios, mas, ao mesmo tempo, continuou subvencionando as obras católicas pelo período de um ano, assim como permitiu a manutenção da côngrua aos ministros de culto no âmbito dos Estados.

É importante registrar que os primeiros textos jurídicos da República não fizeram nenhuma menção à expressão "Estado laico", muito menos à "escola laica", ou ao "ensino leigo", tema que, a propósito, não foi objeto de preocupação do Governo Provisório. Aparentemente, foi concedida mais atenção aos casamentos e aos cemitérios que propriamente à instrução popular, a qual somente foi tratada pontualmente quando da elaboração da primeira Constituição republicana.

### 4 A Constituição de 1891 e o Ensino Leigo

Diante das pressões da opinião pública, o Governo Provisório logo tratou de organizar constitucionalmente o novo regime. Assim, em janeiro de 1890, designou uma comissão de juristas para elaborar o anteprojeto da Constituição. Esta foi composta por cinco homens públicos de crenças notadamente republicanas: Joaquim Saldanha Marinho, como presidente; Américo Braziliense de Almeida Mello, vice-presidente; Antonio Luiz dos Santos Werneck, Francisco Rangel Pestana e José Antonio Pedreira de Magalhães Castro.

Iniciados os trabalhos, resolveram que cada um elaboraria um projeto em separado, para depois conformar um documento unificado. No entanto, Rangel Pestana e Santos Werneck decidiram trabalhar juntos e apresentaram uma única proposta, enquanto que Saldanha Marinho, na qualidade de presidente, absteve-se de manifestar sua opinião. Uma vez finalizados os trabalhos, houve a discussão coletiva dos três préprojetos no âmbito da Comissão e as propostas foram sintetizadas em um arquivo único (RIBEIRO, 1917).

Ao analisar o teor dos referidos projetos conclui-se que, em se tratando da problemática da laicização do ensino, nenhum dos juristas demonstrou preocupação com a questão. Inclusive, a proposta de Magalhães Castro defendia, contraditoriamente, a continuidade da oferta do Ensino Religioso no ensino primário, embora fiscalizado pelo Estado com o fim de coibir o "fanatismo religioso". No que tange às relações Igreja-Estado e ao tema da liberdade religiosa, os juristas se limitaram a incorporar o teor do Decreto 119-A, assegurando o livre exercício dos cultos, a secularização dos cemitérios e vetando a subvenção oficial às confissões religiosas.

A Comissão entregou o seu Projeto ao Governo Provisório em 24 de maio de 1890. Desta data até dez de junho, o Ministério estudou e analisou a proposta. Foi nesse momento que Rui Barbosa elaborou suas emendas. Supondo que o marechal Deodoro propusesse certas ideias incompatíveis com o sistema republicano, os ministros reuniram-se com frequência na casa de Rui Barbosa para examinarem o anteprojeto dos juristas e decidirem quais pontos deveriam figurar na proposta do Governo (RIBEIRO, 1917). A intenção era apresentar apenas uma opinião a Deodoro para evitar atritos e assegurar os princípios desejados. Por reunir as emendas, Rui Barbosa foi porta-voz dos ministros nas discussões junto a Deodoro, o que não lhe tira o mérito de ser autor de boa parte delas. [4]

As emendas de Rui Barbosa alteraram, acrescentaram e precisaram a redação de inúmeros pontos presentes no anteprojeto elaborado pela Comissão de juristas. A proibição da subvenção e de empecilhos ao exercício de cultos religiosos, o reconhecimento estatal somente do casamento civil, a secularização dos cemitérios, a exclusão do país da Companhia de Jesus e a proibição da fundação de novos conventos ou ordens religiosas foram temas de sua autoria. Notadamente, Rui foi responsável pela inserção de duas contribuições capitais ao tema da laicização: a primeira, a de que nenhum culto ou igreja gozaria de subvenção oficial nem teria relações de dependência com o Estado; a segunda, que o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos seria "leigo".

Ausente nos atos do Governo Provisório e nos projetos da Comissão de juristas, foi nesse momento que o termo "ensino leigo" foi inserido pela primeira vez em um documento oficial da República. Certamente, Rui Barbosa buscou inspiração em seus Pareceres de 1882[5], nos quais havia argumentado em favor da "escola leiga", com base em uma vasta análise das experiências desenvolvida neste campo em diferentes países.

O projeto de Constituição, já contendo as emendas de Rui Barbosa, foi apresentado pelo colegiado ministerial à Deodoro no dia 10 de junho de 1890. A discussão foi finalizada oito dias após e, praticamente, todas as emendas de Rui Barbosa foram incorporadas ao projeto batizado de "Governo Provisório". Rui Barbosa não somente foi o redator final do documento, como também acompanhou a impressão, fazendo modificações nas diversas provas que reviu (CALMON, 1946). A Constituinte foi convocada para 14 de novembro de 1890. Ao principiar os trabalhos, elegeu-se uma comissão de 21 membros para opinar sobre o projeto do Governo Provisório.

Com o fim de consubstanciar a análise em tela, apresenta-se na sequência um quadro contendo um comparativo entre o projeto final da Comissão de juristas, as emendas de Rui Barbosa, a proposta do Governo Provisório e os dispositivos aprovados na primeira Carta da República brasileira, no que se refere à laicização do Estado e do ensino público.

Quadro 1 - Comparativo dos Conteúdos dos Projetos de Constituição

Projeto Final Comissão de Juristas Emendas Rui Barbosa Regulamentação sobre o ensino Projeto Definitivo Governo Provisório Projeto Aprovado pela Constituinte

Art. 89 - 4° - todos podem livremente aprender e ensinar ou fundar instituições de ensino;	Art. Incumbe, outrossim ao Congresso, mas não privativamente:  1. Animar o progresso da educação pública [];  2. Criar instituições de ensino superior e secundário em qualquer Estado;  Art. 72  5º Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos federais.	Art. 33Incumbe, outrossim, ao Congresso, mas não privativamente:  1º Animar [no pais] o desenvolvimento da educação pública [];  2º Criar instituições de ensino superior e secundário nos Estados;  Art. 72  § 6. Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos.	Art. 35 Incumbe, outrossim, ao Congresso, mas não privativamente:  2º animar, no país, o desenvolvimento das letras, artes e ciências []  Art. 72  § 6. Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos.
Regulamentação matérias religiosas			
	Art. 10 - É proibido aos Estados, assim como à União:	Art. 10. É vedado aos Estados; como ã União:	Art. 11 É vedado aos Estados, como à União:
	3º Estabelecer, subvencionar, ou embaraçar o exercício de cultos religiosos. Art. São inelegíveis para o	§ 2º Estabelecer, subvencionar, ou embaraçar o exercício de cultos religiosos. Art. 25 São inelegíveis para o	2º estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos;
	Congresso:	Congresso Nacional:	
	2º Os religiosos regulares e seculares de qualquer confissão;	1° Os clérigos e religiosos regulares e seculares de qualquer confissão.	
Art. 85	Art. 85	Art. 70	
[] Não poderão ser alistados eleitores para cargo federal ou de estado:	§ 1.º Não podem alistar-se eleitores, nas qualificações federais, ou nas dos Estados:	§ 1º Não podem alistar-se eleitores para eleições federais ou para as dos Estados:	Art. 70 § 1º Não podem alistar-se eleitores para eleições federais
4º - os religiosos de ordens monasticas, companhias. Congregações ou communidades de qualquer denominação, uma vez que seus membros sejam ligados por voto de obediencia ou regra, ou estatuto que importe a perda ou o sacrificio da liberdade. Art. 89	4º os religiosos de ordens monásticas. Companhias, congregações ou comunidades de qualquer denominação, cujos membros se obriguem por voto de obediência, regra, ou estatuto que importe a renúncia da liberdade individual.	4.° os religiosos de ordens	ou para as dos Estados:  4º os religiosos de ordens monásticas, companhias, congregações, ou comunidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediência, regra ou estatuto, que importe a renúncia da liberdade individual.
2° - todos podem	Art. 72	Art. 72	Art. 72
publicamente professar qualquer religião; nenhum serviço religioso ou de culto gozará na União, de subvenção official, e serão livres os templos e os cemiterios, guardados os regulamentos sanitarios e policiaes;	2º Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer publicamente o seu culto.	§ 3.º Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observados os limites postos pelas leis de mão-morta.	§3º Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens observadas as disposições do direito comum.
	3° O casamento civil precederá o religioso.	§4° O casamento civil precederá o religioso (A República só reconhece o casamento civil, que precederá sempre as cerimônias religiosas de qualquer culto).	§4° A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita.
	4º Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal.	§5º Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal.	§5º Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, ficando livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos ritos em relação aos seus crentes, desde que não ofendam a moral pública e as leis.

§7ºNenhum culto ou igreja gozará de subvenção oficial. nem terá relações de dependência ou aliança com o Governo da União ou o dos Estados.

§8º É excluída do pais a

6º É excluída do país a companhia dos jesuítas e proibida a fundação de novos conventos ou ordens religiosas.

§7º Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção oficial nem terá relações de dependência ou alianca com o Governo da União ou o dos Estados.

companhia dos jesuíta e proibida a fundação de novos conventos ou ordens monásticas.

Fonte: Elaborado pelo autor com base nos projetos contidos na obra de Ribeiro (1917, p. 59-101; 183-201) e de Barbosa (1946).

Como se percebe, a Constituição de 1891 ratificou a separação Estado-Igreja, impediu o Estado de estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos; impediu que os religiosos votassem nas eleições, reconheceu somente o casamento civil, secularizou os cemitérios, assegurou liberdade religiosa e a igualdade de todas as religiões perante a lei. Além disso, o Congresso Constituinte derrubou a emenda de Barbosa que previa a exclusão da Companhia de Jesus e que proibia a fundação de novos conventos ou ordens religiosas.

No que se refere à instrução, a Carta incumbiu o Congresso de animar o desenvolvimento das letras, artes e ciências e declarou que seria "leigo" o ensino nos estabelecimentos públicos. E foi só. Os pressupostos da liberdade, gratuidade e obrigatoriedade escolar ficaram pelo caminho. A ausência de um efetivo compromisso para com a educação pública por parte da República produziu uma arma contra si mesma: diante de um demos empobrecido e analfabeto, como habilitá-lo para assumiro papel de cidadão? Como prepará-lo para a participação efetiva na res publica?

### 5 Laica na Lei, Religiosa na Prática

Sob certa ambiguidade, a primeira Constituição da República (1891) foi promulgada pelo Congresso Nacional em nome do "Povo Brasileiro" para organizar um "regime livre e democrático" e uma "república federativa". A fórmula "em nome do povo", em um regime com baixa representatividade popular, bem ilustrava a ideologia e o imaginário que estava sendo criado. O "povo", que para alguns nem existia, era massa abstrata, homogênea e afônica, que se manifestaria somente por meio de representantes, em nome da ordem e do progresso da nação. Constata-se que a República, contradizendo-se, foi obra de um pequeno grupo de homens públicos, militares e civis que desconsideram os anseios populares (CARVALHO, 1996). Instituiu-se (ou manteve-se?) um fosso entre o povo e a classe dos políticos que atuavam segundo suas linhas doutrinárias e em favor de interesses dos grupos econômicos que lhes amparavam no poder.

O amálgama político-religioso não se desfez pela força dos decretos do governo republicano. Não foi o texto da lei que alterou as mentalidades. Na prática, o início do novo regime foi marcado pela existência de uma queda de braços entre forças antagônicas: de um lado, um reduzido número de homens públicos ilustrados que, na condição de representantes das novas forças dirigentes, procurava garantir iuridicamente suas aspirações liberais e seus interesses político-econômicos: de outro, uma população de várias culturas e etnias, que privada dos meios decisórios, continuava a levar a vida sob os influxos religiosos, sobre os quais, na grande maioria, a Igreja Católica detinha mais efetivo poder de mando que os próprios órgãos estatais.

Sabedores do nível de impregnação das "crendices" nas "entranhas" da população os dirigentes políticos buscaram não só influenciar a formulação dos dispositivos jurídicos do novo regime, mas também a mudança dos costumes e das mentalidades, condição necessária para efetivar sua preterida reforma social.

Como demostra Carvalho (1990), o programa de reforma das mentalidades operou na construção de outro imaginário popular, despendendo muitos esforços para manipular o senso comum e dar legitimidade à República. A difusão da máxima "República como salvação da nação"; a criação de um panteão de heróis da pátria - que na ausência de uma figura republicana de destaque buscou a imagem mitificada de Tiradentes -; a adoção da figura feminina como imagem da República, conforme a tradição francesa; a confecção de uma nova bandeira e hino nacional, foram alguns dos esforços empreendidos para construção de um novo imaginário.

Contraditoriamente, os símbolos republicanos que obtiveram adesão entre a população foram àqueles identificados com algum elemento religioso ou que remetiam ao regime político anterior. No caso de Tiradentes, este foi associado à figura de Jesus Cristo; a imagem da Republica-mulher fracassou frente à devoção católica de Maria; e o hino e a bandeira somente emplacaram porque remeteram à vitória brasileira da Guerra do Paraguai (CARVALHO, 1990). Portanto, se a legitimação das doutrinas que deveriam reger as mentalidades rumo à ordem e ao progresso pudesse ser medida pelo nível de aceitação no coração e na mente da população em geral, o que houve foi uma derrota do simbolismo cívico ante a tradição da religião colonial.

Contraditoriamente, esse movimento de modernização e laicização das mentalidades gerou uma forte reação. Tal arcabouço ideológico difundido e impregnado em nível jurídico, foi amplamente contestado pelos membros da hierarquia e da intelectualidade católica, instituição que soube unir o peso da tradição e o domínio sobre o demos para recristianizar a República. Em outros termos: a reforma republicana gerou uma contrarreforma católica, bem expressa nas palavras de Almeida (1924, p. 130): "A nação, porém, resurge do sonno e vae pouco a pouco adaptando a si a forma republicana, não deixando que a forma republicana (ou constitucional) a adapte a si". (sic)

Excluída do processo de instauração da República, a Igreja sentiu-se traída pelo Governo Provisório, principalmente diante do caráter laicizante impresso ao Estado e às suas instituições. O Episcopado então se posicionou criticamente e logo tratou de reformar as estruturas eclesiásticas para resistir à ameaça do "ateísmo social" e condenar a onda "laicista" que estava em curso. No conjunto de ações capitaneadas pela hierarquia católica, tanto para recatolicizar a sociedade quanto para promover o devido reconhecimento da "alma católica" da nacão, a questão da reintrodução do Ensino Religioso e o questionamento quanto ao entendimento dado ao "ensino leigo" estiveram no topo da lista das prioridades.

Instalava-se, assim, com o devir do tempo, uma disputa entre dois modelos interpretativos da laicidade escolar, que serviu para nutrir as batalhas ao longo das três primeiras décadas do século XX. Tema que foi e deve se constituir alvo de futuros trabalhos.

# Referências

ABRANCHES, Dunshee de. Actas e actos do Governo Provisório. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1907.

ALMEIDA, Francisco de Paulo Lacerda de. A egreja e o estado: suas relações no direito brazileiro. Exposição da materia em face da legislação e da jurisprudência nacional. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos Edithor, 1924.

BARBOSA, Rui. Obras completas, vol. XVII, 1890, tomo I: A Constituição de 1891. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, 1946.

BARBOSA, Rui. **Obras completas**, vol. X, 1883, tomo I: Reforma do ensino primário e várias instituições complementares da instrução pública. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, 1947.

BOTO, Carlota. Modernidade, voto secreto e escola pública no Brasil: rascunhos da cultura republicana. Revista de História das Ideias, v. 27, p. 101-135, 2006.

BRASIL. Decreto n. 7.247, de 19 de abril de 1879. Reforma o ensino primario e secundario no municipio da Côrte e o superior em todo o Imperio. In: Coleção de Leis do Império do Brasil – 1879, v. 1, pt. II, p. 196. Disponível em: <a href="http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-7247-19-abril-1879-547933-publicacaooriginal-62862-pe.html">http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-7247-19-abril-1879-547933-publicacaooriginal-62862-pe.html</a>. Acesso em 18 mar. 2018.

BRASIL. Decreto n. 3.029, de 9 de janeiro de 1881. Reforma a legislação eleitoral. In Coleção de Leis do Império do Brasil - 1881,v.1, pt 1, p. 1. Disponível em: <a href="http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3029-9-janeiro-1881-546079-publicacaooriginal-59786-pl.html">http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3029-9-janeiro-1881-546079-publicacaooriginal-59786-pl.html</a>. Acesso em 18 mar. 2018.

BRASIL. Decreto nº 119-A, de 7 de janeiro de 1890. Prohibe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em materia religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providências. In: **Coleção de Leis do Brasil - 1890**, vol. 1, p. 10. Disponível em: <a href="http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-119-a-7-janeiro-1890-497484-publicacaooriginal-1-pe.html">http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-119-a-7-janeiro-1890-497484-publicacaooriginal-1-pe.html</a>. Acesso em 18 mar. 2018.

BRASIL. Decreto n. 181, de 24 de Janeiro de 1890. Promulga a lei sobre o casamento civil. In**Coleção de Leis do Brasil - 1890**, v. 1, fasc. 1, p. 168. Disponível em: <a href="http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-181-24-janeiro-1890-507282-publicacaooriginal-1-pe.html">http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-181-24-janeiro-1890-507282-publicacaooriginal-1-pe.html</a>. Acesso em 18 mar. 2018.

BRASIL. Decreto n. 521, de 26 de Junho de 1890. Prohibe cerimonias religiosas matrimoniaes antes de celebrado o casamento civil, e estatue a sancção penal, processo e julgamento applicaveis aos infractores. In: **Coleção de Leis do Brasil - 1890**, v. 1, fasc. VI, p. 1416. Disponível em: <a href="http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-521-26-junho-1890-504276-norma-pe.html">http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-521-26-junho-1890-504276-norma-pe.html</a>. Acesso em 18 mar. 2018.

BRASIL. Decreto n. 789, de 27 de setembro de 1890. Estabelece a secularisação dos cemiterios. In:Coleção de Leis do Brasil - 1890, v. 1, fasc. IX, p. 2454. Disponível em: <a href="http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-789-27-setembro-1890-552270-publicacaooriginal-69398-pe.html">http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-789-27-setembro-1890-552270-publicacaooriginal-69398-pe.html</a>. Acesso em 18 mar. 2018.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891 Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil">http://www.planalto.gov.br/ccivil</a> 03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em 18 mar. 2018.

CALMON, Pedro. Prefácio. In: BARBOSA, Rui. **Obras completas**, vol. XVII, 1890, tomo I: A Constituição de 1891. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, 1946.

CARVALHO, José Murilo. A formação das almas - o imaginário da república no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

CARVALHO, José Murilo de. A construção da ordem: a elite política imperial; Teatro de sombras: a política imperial. 2 ed. rev. Rio de Janeiro: UFRJ; Relume-Dumará, 1996.

CASAMASSO, Marco Aurélio Lagreca. Estado, igreja e liberdade religiosa na "Constituição Política do Imperio do Brazil", de 1824. In: Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI. Fortaleza/CE, 9 a 12 jun. de 2010, p. 6167-6176.

CECCHETTI, Elcio. A laicização do ensino no Brasil (1889-1934). Tese (Doutorado em Educação). Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2016.

NAGLE, Jorge. Educação e sociedade na primeira república. 3 ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2009.

RIBEIRO, João Coelho Gomes. A genesehistorica da constituição federal: subsidio para sua interpretação e reforma (Os Ante-projetos, contribuições e Programma). Rio de Janeiro: OfficinasGraph da Liga MaritimaBrazileira, 1917.

[1] Cf. Decreto nº 3.029, de 9 de janeiro de 1881.

[2]Faz-se necessário precisar o sentido dado ao termo "laicização" neste trabalho. Desde a origem do Cristianismo, o termo laicus passou a designar aquele que não era clérigo. Contudo, registros de 1487, indicam que na língua francesa, laicus deu origem a laïque, com sinônimo oposto a clero. A partir do século XIX, laïque começou a indicar um espaço que estava para além do controle religioso, assumindo contornos de oposição ao clerical ou até como anticlerical. Foi aí que os termos como "laicidade", "laicizar" e "laicização" começaram a ser empregados, principalmente nos países de língua latina, onde a separação do poder político ocorreu em meio a uma luta direta contra a Igreja Católica. Já no contexto norte-europeu, a terminologia mais utilizada para expressar a mesma ideia foi "secularização" e "secularismo". É que nos países anglo-saxões, como resultado da Reforma Protestante, havia menor monopólio eclesiástico e a separação entre o temporal e o espiritual se deu de modo distinto (Cf. CECCHETTI, 2016).

[3]No regime regalista, o Estado reservava para si o direito de controlar os bens eclesiásticos, com o objetivo de limitar os poderes do clero, que possuía enorme riqueza. Para a Igreja Católica, isso significava a proibição de adquirir, possuir e alienar bens sem especial licença do governo civil. Os bens da Igreja encontravam-se, portanto, fora de circulação, como se estivessem "mortos" para o comércio. Daí a denominação de "regime de mão morta" (Cf. CASAMASSO, 2010).

[4] A questão da autoria das emendas constituiu tema de um polêmico debate. O próprio Rui Barbosa declarou-se autor da Constituição republicana em várias ocasiões, afirmações que não passaram isentas de contestação. Calmon (1946, p. XIII e XIV), notadamente a favor do mérito do trabalho de Rui, assim pronunciou-se: "Foi sua a inicial escolha de rumos. Fixou-se na índole americana do federalismo. Apoiou-se à história deste govêrno-paradigma. Embebeu-se de suas lições. Ambicionou o seu equilíbrio, a balança dos poderes. A separação de esferas, a divisão de funções, o conteúdo popular e o esquema constitucional de seu regime centenário. Encerrara-se o ciclo do parlamentarismo de estilo europeu e cepa romântica. Inaugurava-se - e o inaugurou Rui - o presidencialismo rasgadamente americano".

[5] Especialmente no Parecer da *Reforma do Ensino Primário* encontra-se a defesa mais consubstanciada da liberdade e laicidade do ensino no período imperial. Nesse Parecer, Barbosa dedicou cerca de 80 páginas de para discorrer sobre o "ensino leigo" (Cf. BARBOSA, 1947).